



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Orientação acerca do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994.**

Senhores Presidentes,

1. Considerando as finalidades deste Departamento previstas no artigo 4º da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, de estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e de solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis de registro, diante da patente necessidade de regulamentação do artigo 63 do supracitado diploma legal, cujo conteúdo é reproduzido abaixo, trazemos o que segue.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

2. Entendemos que o artigo 63, em sua parte primeira, trata das hipóteses em que todos os signatários do ato levado a arquivamento compareceram à Junta Comercial munidos de documentos de identidade revestidos de fé pública. De forma que é possível ao servidor público da Junta Comercial atestar que as partes qualificadas no instrumento do ato são efetivamente as pessoas naturais que apuseram as assinaturas nele, motivo pelo qual, o legislador teria entendido que não seria cabível a exigência de reconhecimento de firma por tabelião.

3. Nos permitimos entender conforme explicitado no item supra em razão do que consta da parte final do caput do artigo 63: “...*exceto quando se tratar de procuração*”. Por óbvio que o legislador não admitiria que alguém viesse a praticar em nome de terceiro ato jurídico perante algum órgão público sem que aquele terceiro fosse devidamente identificado por agente revestido de fé-pública. No caso da procuração, a identificação do terceiro se dá quando o tabelião reconhece a firma do mandante no instrumento do mandato: a procuração. De forma que resta ao servidor da Junta Comercial identificar e atestar que aquela pessoa natural que apresenta o instrumento de mandato é, de fato, a pessoa nele qualificada (instrumento do mandato).

4. Assim, quando o legislador exigiu o reconhecimento da assinatura aposta em procuração, ele estabeleceu mecanismo no qual o procurador/mandante, diante da impossibilidade de ir pessoalmente a posto de atendimento da Junta Comercial, iria a um tabelionato em qualquer lugar do país para lá se identificar pessoal e civilmente e ter sua firma reconhecida no instrumento. Não olvidamos as situações em que os tabelionatos

reconhecem firmas sem que o signatário necessariamente compareça ao cartório para aquele ato específico. Contudo, em tais situações, o que geralmente ocorre é que o dono daquela assinatura comparece previamente àquele mesmo tabelionato para assinar diversas vezes um cartão de autógrafos destinado a conferências futuras. Não é despidendo comentar que o mesmo cartão de autógrafos é assinado diversas vezes para permitir que seja possível deduzir, sobre aquela assinatura, o que é padrão e o que é variação sobre o padrão.

5. Necessário se faz analisar uma outra hipótese não expressamente prevista na Lei nº 8.934, de 1994, que é, de fato, a mais amiúde: quem entrega os documentos para a Junta Comercial é pessoa que não participou dos atos jurídicos ou que não representa os demais interessados, conforme exemplificaremos.

Exemplo. Cicrano, sem poderes de representação, comparece à Junta Comercial para protocolizar instrumentos de atos societários praticados por Beltrano. Uma vez que Beltrano, por motivos alheios a sua vontade, não compareceu perante o servidor da Junta Comercial, este servidor não pode atestar que a assinatura indicada como sendo de Beltrano foi, efetivamente, aposta por Beltrano. Neste caso, para que o ato possa ser acolhido como instrumentalização da vontade de Beltrano, faz-se necessário que agente revestido de fé-pública ateste que a assinatura indicada como sendo a de Beltrano é, de fato, a assinatura de Beltrano. Assim, nesta situação hipotética, seria exigível o reconhecimento da firma de Beltrano.

6. Nos parece que esta interpretação trazida no exemplo não contraria o disposto no caput do artigo 63 da Lei nº 8.934, de 1994. Pelo contrário, é corolário de sua parte final, pois, em não sendo possível que o autor do ato (Beltrano do exemplo) compareça a Junta Comercial, é possível que se faça representar para a prática do ato, desde que a firma aposta na procuração tenha sido reconhecida. Assim, nos parece lógico que, ao invés de se fazer representar, o autor possa apor sua assinatura no instrumento que materializa o ato, submeter esta assinatura ao crivo de um tabelião para reconhecimento e enviar o ato para arquivamento por meio de mero portador (Cicrano do exemplo).

7. O raciocínio declinado nos itens 5 e 6 guarda coerência com a proposta desburocratizante contida na parte inicial do artigo 63 ao permitir que ato societário seja arquivado na Junta Comercial sem que obrigatoriamente todos os signatários tenham de comparecer a algum posto de atendimento da Junta Comercial. E está em harmonia com a finalidade-dever do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de promover a segurança e eficácia dos atos registrados. Observe-se que a Lei nº 8.934, logo em seu artigo primeiro, estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis tem dentre suas finalidades a de dar garantia, autenticidade e segurança aos atos jurídicos.

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

8. Assim, se nos afigura como absurdo o entendimento hipotético segundo o

qual a Junta Comercial, por força da parte primeira do caput do artigo 63 da Lei 8.934, estaria impedida de exigir o reconhecimento de firma quando do arquivamento de ato levado por mero portador em circunstância na qual o servidor público daquele órgão não tenha instrumentos ou meios mínimos e suficientes para verificar qual a pessoa natural que lançou as assinaturas no instrumento. Vale lembrar que a assinatura é a representação fática de que aquele ato está em consonância com a vontade das partes. A livre e verdadeira manifestação da vontade é elemento formador do ato ou negócio jurídico, condição para sua existência e validade, e sua ausência fulmina de morte o ato ou negócio jurídico. Preservar elementos de segurança que permitam assegurar com razoável grau de certeza que aquela é a vontade da parte não é matéria a ser tratada como o que se tem denominado pejorativamente de burocracia.

9. Diante do exposto, este Departamento recomenda às Juntas Comerciais:

a) Exigir, quando da protocolização de ato jurídico para arquivamento, o reconhecimento das firmas das partes que não comparecerem presencialmente ao órgão de registro. A mesma exigência será cabível quando a parte que comparece não estiver munida de documento de identidade revestido de fé pública.

b) Recusar o arquivamento do ato quando entender que: o documento de identidade apresentado na solicitação do arquivamento foi violado, está deteriorado pela ação do tempo ou encontra-se em mau estado de conservação; a assinatura lançada no instrumento do ato a ser arquivado diverge da assinatura constante do documento de identidade; ou a foto contida no documento não representa a imagem visual do portador. Entende-se por documento de identidade aquele em conformidade com alguma das seguintes leis federais: Lei nº 7.116, de 1983; Lei nº 6.206, de 1975; Lei nº 9.503, de 1997; Lei nº 12.037, de 2009; e Lei 13.444, de 2017.

10. O teor desta recomendação não se aplica aos serviços de registro mercantil por meio eletrônico.

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

Diretor

DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 15/12/2017, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0193617** e o código CRC **D009D691**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
52700.100868/2017-71

SEI nº
0193617